



Prefeitura Municipal de Miguelópolis,

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2000

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DE 6,3% AOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, DISPÕE REORGANIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, REORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 1º - A Administração Pública de Miguelópolis, visando promover tudo quanto diz respeito ao interesse do Município e ao bem estar de sua população, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

- a) As atividades administrativas serão objeto de acompanhamento permanente e se pautarão em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;
- b) A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração mediante a atuação de chefias individuais, realização sistemática de reuniões com participação das chefias subordinadas e instituição e funcionamento das comissões de coordenação em cada nível administrativo;
- c) Com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público através de rápidas decisões e sempre que possível com execução imediata, bem como a modernização e a racionalização dos métodos de trabalho, a Prefeitura dará atenção especial a capacitação dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e das conveniências dos serviços, frequentar cursos e programas especiais de treinamento e aperfeiçoamento;
- d) A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes, com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- e) A Prefeitura procurará evitar o crescimento demasiado de seu quadro de pessoal e elevar o nível de desempenho e de satisfação profissional e pessoal dos seus servidores, estabelecendo e mantendo níveis adequados de remuneração e criando carreira funcional que possibilite a ascensão sistemática dos mesmos a postos superiores de trabalho na medida das disponibilidades financeiras do Município e das conveniências dos serviços, observados sempre, a natureza, o grau de responsabilidade, a formação e demais peculiaridades dos empregos públicos e dos seus ocupantes;
- f) A atuação do Município em áreas de competência do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- g) A Administração Municipal, para a execução de seus planos, programas e projetos poderá utilizar além dos recursos orçamentários próprios aqueles colocados a sua disposição, por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) O controle das atividades da Administração Municipal deverá ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo, particularmente a direção ou chefia competente, a execução dos planos, programas e projetos, e a observância das normas que disciplinam as atividades específicas de cada órgão, assim como a utilização, guarda e aplicação do dinheiro, bens e valores públicos;
- i) De acordo com a conveniência administrativa e o interesse público o Prefeito Municipal e em geral, os dirigentes de órgãos superiores e auxiliares, delegarão competência para a prática de atos administrativos, indicando com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação, ressalvadas as competências privativas de cada um;
- j) Para alcançar melhor rendimento e atingir as metas de desempenho legalmente estabelecidas para a gestão pública municipal, a Prefeitura recorrerá, sempre que possível, a execução indireta de atividades técnicas de assessoramento, materiais, instrumentais, acessórias ou complementares, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida para tanto, evitando assim o crescimento desmesurado da máquina administrativa através da criação de novos empregos permanentes e a conseqüente ampliação desnecessária do quadro de servidores;
- k) A contratação de serviços especializados enumerados exemplificativamente no art. 13 da Lei Federal nº. 8.666/93 poderá se concretizar, sempre que necessário, mediante qualquer das formas de contratação admissíveis em Lei, tendo preferência as modalidades normais de licitação;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- l) As entidades filantrópicas e as instituições públicas e privadas, ONGs, OSCIPS, associações e sindicatos poderão participar de forma complementar no sistema municipal de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, convênio ou instrumento congênere, tendo preferência pela execução terceirizada ou descentralizada do desenvolvimento de atividades especiais que não demandem execução continua ou não possuam demanda suficiente para justificar a geração de despesa permanente de caráter continuado pela Municipalidade, podendo referida medida envolver tanto a contratação de serviços especializados, como locação de máquinas, equipamentos e instrumentos específicos e congêneres;
- m) De forma a viabilizar a implantação ou a continuidade de programas públicos federais, estaduais e municipais a serem desenvolvidos no âmbito do Município, com ou sem contra partida do tesouro municipal e tendo como finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas para as áreas de Administração, Saúde, Educação, Esportes, Transporte, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Assistência e Inclusão Social, fica o Executivo autorizado expressamente a celebrar convênios, ajustes e contratos, bem como prorrogar, repactuar ou renovar, por igual ou inferior período, eventuais ajustes firmados com entidades cujo objeto seja compatível com a finalidade a ser desenvolvida.
- n) Na medida das disponibilidades financeiras do Município a Administração disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, modernização e reaparelhamento do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 2º - As ações do Governo Municipal de Miguelópolis orientar-se-ão no sentido de desenvolvimento do Município e de aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento estratégico de suas atividades, buscando-se construir coletivamente uma imagem evolutiva, a partir da identificação dos obstáculos, oportunidades e potencialidades de desenvolvimento local sustentável.

Art. 3º - O planejamento estratégico, condição indispensável à aplicação racional dos recursos destinados ao atendimento das reais necessidades da comunidade, compreenderá a elaboração e manutenção dos seguintes instrumentos:

- a) Programa Municipal de Governo;
- b) Plano Diretor de Desenvolvimento;
- c) Plano Plurianual;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- d) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Lei Orçamentária Anual;
- f) Projetos Setoriais.

§ 1º - O Programa Municipal de Governo resultará do conhecimento objetivo da realidade do Município, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades e compor-se-á de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos, metas e políticas globais e setoriais do Governo Municipal.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento, entre outras matérias, deverá definir a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo poder público municipal, por um longo prazo conforme diretrizes gerais fixadas em Lei aprovada pela Câmara Municipal, tendo por objetivo principal o desenvolvimento da cidade e o bem estar da comunidade, obedecendo a sua elaboração o disposto na Legislação de regência.

§ 3º - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração, por um período de quatro anos, de forma setorizada, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, obedecendo a sua elaboração o disposto na Legislação de regência.

§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias trata-se de um plano anual, de curto prazo, que definirá as prioridades para o exercício seguinte e orientará na elaboração da peça orçamentária, obedecendo a sua elaboração o disposto na Legislação de regência.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos referente a previsão de receitas e a fixação de despesas do exercício, obedecendo a sua elaboração o disposto na Legislação de regência.

§ 6º - Os Projetos Setoriais definirão as estratégias e ações da Administração Municipal no campo dos serviços públicos, a partir das políticas específicas a serem desenvolvidas no Município.

Art. 4º - O Prefeito Municipal com a colaboração dos titulares dos órgãos da Administração Pública conduzirá o processo de planejamento e administração da Prefeitura para a consecução dos seguintes objetivos:

- a) Coordenar e integrar o planejamento em nível municipal, compatibilizando metas, objetivos, planos e políticas globais e setoriais;
- b) Coordenar e integrar a ação local com a do Estado e a da União;
- c) Coletar e interpretar dados e informações sobre problemas do Município e formular objetivos para a ação governamental;
- d) Identificar soluções que permitam a adequada alocação dos recursos municipais entre os diversos planos, programas, projetos e atividades;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- e) Acompanhar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos.

Art. 5º - Todos os Diretores de Departamentos, assim como Chefes de Setores e Assessores Municipais devem atuar permanentemente no sentido de:

- a) Conhecer os problemas e as demandas da população;
- b) Estudar e propor alternativas economicamente compatíveis com a realidade local, bem como definir objetivos e operacionalizar a ação governamental;
- c) Acompanhar a execução de planos, programas, projetos e atividades que lhes são afetos.

Art. 6º - O planejamento municipal deverá adotar como princípios básicos, a democracia, a participação popular, a assistência e inclusão social, a modernização administrativa, a transparência e o livre acesso às informações disponíveis.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Miguelópolis será composta pelos seguintes níveis e órgãos:

I - Órgão da Administração Superior:

- a) Gabinete do Prefeito.*

II - Órgãos de Administração e Execução:

- a) Departamento Municipal de Administração;*
- b) Departamento Municipal de Educação;*
- c) Departamento Municipal de Saúde;*
- d) Departamento Municipal de Planejamento e Serviços;*
- e) Departamento Municipal de Finanças;*
- f) Departamento Municipal de Governo.*

§ 1º - A Administração Municipal terá a seguinte estrutura, organizada abaixo de forma hierárquica decrescente:

- a) **Departamentos Municipais:** que serão dirigidos por servidores que ocuparão cargo público de provimento em comissão denominado Diretor de Departamento I, competindo-lhes a incumbência de Direção, Assessorar o Prefeito na administração superior do Município, planejando, coordenando, executando, controlando, definindo prioridades políticas e administrativas no âmbito de sua atuação, em conformidade as competências estabelecidas para sua pasta e de acordo com o plano de governo, conforme expressamente autorizado na parte final do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- b) **Subdepartamentos Municipais:** que serão dirigidos por servidores que ocuparão cargo público de provimento em comissão denominado Diretor de Departamento II, competindo-lhes a incumbência de Subdireção Superior da respectiva Unidade Administrativa Municipal (Departamento) que lhe for designada, conforme expressamente autorizado na parte final do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.
- c) **Setores Municipais:** que serão dirigidos por servidores que ocuparão cargo público de provimento em comissão denominado Chefe de Setor, competindo-lhes a incumbência de Direção Superior da respectiva Unidade Administrativa Municipal que lhe for designada (Setor), conforme expressamente autorizado na parte final do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.
- d) **Assessorias Municipais:** que serão prestadas por servidores que ocuparão cargo público de provimento em comissão denominado Assessor de Departamento, competindo-lhes a incumbência de prestar especial assessoramento ao Gabinete, aos Departamentos e Subdepartamentos da estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo, conforme expressamente autorizado na parte final do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - As atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura de pessoal do Poder Executivo de Miguelópolis se destinarão exclusivamente à atividade de direção, chefia e assessoramento, conforme expressamente autorizado na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira.

§ 3º - Em razão da diminuta estrutura administrativa do Município, da centralização na ordenação das despesas e demais peculiaridades, os Departamentos Municipais não gozam de autonomia financeira e operacional, não podendo, em hipótese alguma serem equiparados às Secretarias de Estado, não se aplicando aos mesmos as limitações estabelecidas na Carta Magna em seu § 4º, artigo 39.

§ 4º - Os Departamentos e os Setores Municipais, assim como suas respectivas Assessorias serão ocupados por pessoas de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, obedecidas às normas estabelecidas no art. 37 desta Lei.

Art. 8º - Além dos órgãos instituídos por esta Lei poderão ser criados pelo Prefeito Municipal, grupos de trabalho, comissões, conselhos ou colegiados, com atribuições de executar determinados projetos e atividades, através de ato administrativo.

Parágrafo único - Cada grupo de trabalho, comissão, conselho ou colegiado criado pelo Prefeito Municipal, poderá elaborar o seu regimento interno, definindo as competências de seus componentes, as rotinas e normas de trabalho, delegadas essas providências no ato administrativo de sua criação.

CAPÍTULO IV



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 9º - Ao Gabinete do Prefeito Municipal compete assistir o Prefeito Municipal nas suas funções político-administrativo, assim como assessorar o Prefeito Municipal nos contatos com os demais Poderes e autoridades e em assuntos parlamentares e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Gabinete do Prefeito é composto pelas seguintes unidades administrativas:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria do Gabinete;
- c) Procuradoria do Município;
- d) Assessoria Jurídica.

§ 2º - O Chefe de Gabinete do Prefeito terá todas as prerrogativas de Diretor de Departamento I, sendo remunerado pelo mesmo salário fixado para os demais Diretores de Departamentos I.

§ 3º - A Procuradoria do Município é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e detém a competência de realizar as atividades relativas à representação do Município nos atos em que este seja autor, réu, oponente ou assistente, emitir pareceres através do Diretor Geral da Procuradoria, elaboração de minutas de contratos e outros atos jurídicos, participação na elaboração e revisão de atos normativos, orientação de processos administrativos e assessoramento jurídico ao Prefeito e a todos os demais órgãos da Prefeitura, sempre que solicitado.

§ 4º - O Gabinete do Prefeito é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	01
Assessoria de Gabinete	Assessor de Gabinete	02
Procuradoria do Município	Diretor Geral da Procuradoria	01
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	03

Seção II

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

Art. 10 – Ao Departamento de Administração Geral compete assistir e assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de governabilidade do Município. Compete ainda estabelecer normas de supervisão funcional, coordenação e controle dos serviços administrativos comuns nos diferentes órgãos da Administração, tributação, recursos humanos, finanças, lançamentos, arrecadação, cobrança administrativa, patrimônio, almoxarife; proferir ainda despachos decisórios relacionados aos protocolados do setor de tributação e recursos humanos neste caso, conquanto não conflite com as atribuições contidas no estatuto dos servidores municipais lei n 2.146/93 , bem como supervisionar, coordenar e controlar as unidades que lhe são subordinadas e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Departamento de Administração Geral é composto pelas seguintes unidades administrativas:

- a) *Departamento de Administração.*
- b) *Subdepartamentos Municipais:*
 - 1. *Serviços Públicos;*
 - 2. *Habitação;*
 - 3. *Manutenção da Frota Municipal;*
- c) *Setores Municipais:*
 - 1. *Secretaria;*
 - 2. *Programas Habitacionais;*
 - 3. *Almoxarifado;*
 - 4. *Vigilância Patrimonial;*
 - 5. *Fiscalização.*

§ 2º - O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento de Administração	Diretor departamento I	01
	Gerente Administrativo	01
Subdepartamento Municipal Administração	Diretor Departamento (II)	03
Setor Municipal	Chefe de Setor	05

Seção III

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 11 – Ao Departamento de Educação compete a supervisão e execução das políticas e programas definidos pelo Município para a área educacional, além de executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

§ 1º - O Departamento de Educação é composto pelas seguintes unidades administrativas:

- a) *Departamento de Educação:*
- b) *Subdepartamentos Municipais:*
 - 1 – *Esporte e Lazer;*
 - 2 – *Turismo;*
 - 3 – *Cultura.*
- c) *Diretorias Administrativas de Escolas:*
 - 1 – *Diretor de Escola;*
 - 2 – *Vice Diretor de Escola.*
 - 3 – *Diretor de Educação Infantil C/P*

§ 2º - O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento Municipal Educação	Diretor de Departamento I	01
Subdepartamento Municipal Educação	Diretor Departamento (II)	03
Diretoria Adm. de Escolas	Diretor de Escola	05
Diretoria Adm. de Escolas	Vice Diretor de Escola	05
Diretoria Adm. de Escolas	Diretor de Educação Infantil c/p	05

§ 3º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, respeitado o interesse público e a conveniência administrativa e desde que possuam habilitação para tanto, poderão exercer atividades ou funções inerentes ou correlatas às do magistério, necessárias às unidades de ensino ou órgãos de educação do Município, considerando-se atividades ou funções correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, ocasião em que serão remunerados em conformidade com o trabalho desenvolvido.

§ 4º - Os cargos criados pela legislação específica do magistério municipal ficam mantidos em sua integralidade e especificações.

Seção IV

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 12 – Ao Departamento compete a execução, coordenação e supervisão das políticas e programas de Saúde do Município e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Departamento de Saúde é composto pelas seguintes unidades administrativas:



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

a) *Departamento de Saúde:*

b) *Setor Municipal:*

1 – *Saúde;*

2 – *Vigilância Sanitária.*

§ 2º O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrada pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento de Saúde	Diretor Departamento I	01
Setor Municipal	Chefe de Setor	02

Seção V

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS

Art. 13 – Ao Departamento de Planejamento e Serviços compete a execução, coordenação e supervisão das políticas e programas do Município voltados à área de implantação das políticas municipais de planejamento e convênios públicos compatíveis com as necessidades e demandas da população de Miguelópolis, assim como outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Departamento é composto pelas seguintes unidades administrativas:

a) Departamento de Planejamento e Serviços;

b) Subdepartamentos Municipais de:

1 – Obras;

2 – Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento de Planejamento e Serviços	Diretor Departamento I	01
Subdepartamento Municipal Planejamento e Serviços	Diretor Departamento II	02

Seção VI



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Art. 14 – Ao Departamento de Finanças compete assistir e assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas que orientarão a ação geral do Governo; supervisionar e coordenar a elaboração da lei orçamentária anual, da programação financeira de receita e desembolso, avaliando e acompanhando suas execuções; acompanhar e coordenar as atividades relativas às compras e licitação, assim como outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Departamento de Finanças é composto pelas seguintes unidades administrativas:

- a) Departamento Finanças;
- b) Setor Municipal
 - 1 – Contabilidade;
 - 2 – Compras
- c) Assessoria de Departamento

§ 2º - O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento de Finanças	Direto de Departamento I	01
Setor Municipal	Chefe de Setor	02
Assessoria de Departamento	Assessor de Finanças	01

Seção VII

DEPARTAMENTO DE GOVERNO

Art. 15 – Ao Departamento de Governo compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições; colaborar na manutenção da unidade de visão e ação política do governo; colaborar na elaboração do planejamento estratégico do governo; auxiliar na supervisão dos Programas de Governo e organizar e coordenar as atividades de imprensa e relações públicas da Prefeitura, divulgação de planos, programas, políticas e outros assuntos de interesse da Prefeitura.

§ 1º - O Departamento é composto pelas seguintes unidades administrativas:

- a) Departamento de Governo;
- b) Subdepartamentos



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- 1- Promoção Social;
- 2- Meio Ambiente

c) Assessoria de Departamento

- 1- Assessor de Imprensa
- 2- Assessor do Consumidor;

§ 2º - O Departamento a que alude o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos abaixo indicados nos seguintes quantitativos:

Denominação da Unidade Administrativa Respectiva	Denominação dos Cargos Públicos que a Integram	Total de Vagas
Departamento de Governo	Diretor de Departamento I	01
Subdepartamento Municipal de Governo	Diretor de Departamento II	02
Assessoria de Imprensa	Assessor de Imprensa	01
Assessoria ao Consumidor	Assessor do Consumidor	01

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Art. 16 - Os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal no âmbito do município de Miguelópolis, reger-se-ão pelas disposições seguintes.

Art. 17 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às necessárias contratações de pessoal, por tempo determinado, sempre que necessário.

Art. 18 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que objetivem:

- a) Combater surtos epidêmicos;
- b) Efetuar campanhas de vacinação ou de saúde pública;
- c) Executar programas especiais e temporários de trabalho que demandem atuação do Poder Executivo;
- d) Fazer recenseamento e ou pesquisa de interesse público;
- e) Atender situações de calamidade pública;
- f) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- g) Implantação ou manutenção de programas de qualquer natureza executados em parceria com os demais Entes da Federação ou Entidades Públicas ou Privadas;



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

- h) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, licenças, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços.
- i) Manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, justificadas por um dos seguintes casos:
 - 1) Inexistência de outros servidores habilitados e disponíveis;
 - 2) Impedimento para contratação de servidores por concurso público, por força de disposições legais;
 - 3) Substituição de servidores por motivo de afastamento ou demissão ou situações análogas;
 - 4) Outras hipóteses que, fundamentalmente, possam comprometer o regular andamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 19 - As contratações temporárias de excepcional interesse público serão precedidas de processo seletivo simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.

Parágrafo único - A jornada de trabalho, a quantidade de vagas, os requisitos de investidura, as atribuições e as respectivas referências salariais a que se referirem as funções necessárias para o atendimento das situações excepcionais descritas no art. 3º desta Lei constarão, detalhadamente, do edital que regular o processo de seleção dos eventuais candidatos, ficando expressamente dispensada a criação e manutenção de estrutura de pessoal paralela para provimento de funções transitórias.

Art. 20 - As contratações por prazo determinado que forem efetuadas com base nesta Lei terão a duração de até 12 meses, podendo, mediante prévia justificativa, sofrer prorrogação uma única vez por igual ou inferior período.

Art. 21 - As contratações por tempo determinado serão regidas pelo regime jurídico do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., sendo garantido ao contratado todos os direitos trabalhistas decorrentes, além de ser exigido todas as responsabilidades e deveres.

Art. 22 - Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE
O ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 23 - Fica instituído o Programa de Avaliação de Desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, como condição para a aquisição da estabilidade, na forma preconizada pelo § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

Art. 24 - Considera-se estágio probatório o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado para emprego de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, durante o qual a aptidão e a capacidade são objetos de avaliação no desempenho do mesmo.

Art. 25 - Durante o período de estágio probatório será observado pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos: assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, produtividade, relacionamento interpessoal, responsabilidade, dedicação ao serviço, cooperação, solidariedade e eficiência.

Art. 26 - Os prazos em que se realizarão as avaliações e os requisitos e condições necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de regulamento próprio a ser editado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 27 - O funcionário aprovado no estágio probatório será declarado estável no serviço público municipal.

CAPÍTULO VII

DAS BONIFICAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 28 - Poderá ser concedido abono aos servidores municipais que forem convocados para prestação de serviços especiais fora das atribuições normais de seu emprego ou em decorrência de elevado índice de produtividade.

Art. 29 - Com relação ao abono instituído no artigo anterior aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Será limitada a 90% (noventa por cento) da referência salarial e as vantagens pecuniárias nunca poderão ser incorporadas de acordo com a Lei nº 2.146/93, do servidor beneficiado e pode ser paga de maneira eventual (parcela única) ou continuada (mensal);
- b) Possui caráter indenizatório e não será incorporado ao salário, vencimento ou remuneração, devendo seu pagamento ser realizado em parcela destacada, não incidindo sobre o mesmo, contribuição previdenciária;
- c) Não é acumulável, de modo que o servidor detentor de mais de um emprego ou função na forma da Constituição Federal receberá o auxílio por apenas um deles, mediante opção;
- d) Não gera direito adquirido, devendo ser suprimida assim que cessarem as atribuições especiais que a motivaram.

§ 1º - Faz igualmente jus ao benefício instituído no "caput" o servidor que, a bem do serviço público, trabalhar em jornada superior a fixada, assim como poderá ser deduzido de seus haveres eventuais valores relativos do servidor que pelo mesmo motivo optar por cumprir jornada parcial, o que se dará sempre proporcionalmente às horas trabalhadas e desde que tal providência não venha comprometer o regular desenvolvimento dos serviços públicos.

§ 2º - Excepcionalmente e mediante prévia justificação, o percentual a que alude a alínea "a" deste artigo poderá atingir o limite de 100% da remuneração do servidor.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

Art. 30 - Fica o Executivo desautorizado a conceder gratificação e/ou ajuda de custo aos servidores de outras esferas de poder que vierem a prestar serviços especiais de comando, suporte, direção, chefia ou assessoria em Órgãos Públicos Municipais.

Parágrafo único – A designação do servidor far-se-á mediante Portaria expedida pelo Executivo, da qual constará local, a referência correspondente, as funções e a jornada de trabalho a ser desempenhada pelo respectivo servidor.

CAPITULO VIII

**DA CESSÃO E DO APROVEITAMENTO DE SERVIDORES
ENTRE OS ENTES, ÓRGÃOS E PODERES**

Art. 31 - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município autorizados a procederem, com ou sem ônus à origem, à cessão de servidores públicos e estagiários, a órgãos e entidades públicas da União, do Estado e dos Municípios, aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e para a instituição do Ministério Público, para prestarem serviços públicos ao cessionário, desde que atendidos os critérios de conveniência e disponibilidade.

Parágrafo único - No caso de o município ser beneficiado com a cessão de servidores de outros Entes, Órgãos ou Poderes, poderá ser concedido ajuda de custo em valor compatível com a necessidade e atividades desenvolvidas.

Art. 32 - Fica igualmente autorizado o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento permanente em qualquer dos Poderes Municipais que estiver no gozo de licença para tratar de interesse particular sem vencimentos disciplinada na Lei Complementar nº. 07/99 (art. 120, inciso IX) e alterações ulteriores a ser nomeado para ocupar outro cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios durante o período em que se estender a vigência da licença e eventuais prorrogações admitidas na forma da lei.

CAPÍTULO IX

**DA CRIAÇÃO REDENOMINAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS
DESNECESSÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO**

Art. 33- Ficam extintos os cargos de Fiscal e encarregado do Matadouro, sendo que o servidor ocupante deste último será reaproveitado para o cargo de encarregado de manutenção, ficando ainda redenominado o cargo de instrutor de escola de futebol para técnico desportivo.

CAPÍTULO X

REAJUSTA PRADRÕES DE VENCIMENTOS



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

**DO QUADRO DE CARGOS DE NATUREZA
PERMANENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 34- É concedido um reajuste de 6,3% (seis inteiros e três décimos percentuais) aos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Parágrafo único: Idêntico reajuste nos termos do artigo anterior, é concedido aos aposentados e pensionistas a cargo do Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Miguelópolis.

Art. 35- o reajuste concedido no artigo 34 terá efeito retroativo a partir de 1º de Maio de 2011.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - A estrutura administrativa prevista na presente Lei Complementar entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as necessidades da Administração e após comprovação da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos eventuais acréscimos dela decorrentes.

Art. 37 - Os cargos de provimento em comissão existentes no âmbito do Poder Executivo Municipal serão de livre provimento do Prefeito Municipal com conhecimentos pertinentes às rotinas necessárias às execuções de tarefas determinadas pela autoridade superior.

Art. 38 - Os Departamentos, Subdepartamentos, Setores, Assessorias Municipais, bem como o Quadro de Cargos de Provimento Permanente, criados ou red denominados pela presente Lei Complementar terão o detalhamento de suas atribuições e demais peculiaridades consolidadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

Art. 39 - O quadro de pessoal de provimento em comissão do município fica instituído de acordo com o anexo I deste diploma.

Art. 40 - O quadro de pessoal de natureza permanente do município fica instituído de acordo com o anexo II deste diploma.

Art. 41 - O Chefe do Executivo estabelecerá, mediante decreto, o horário de expediente dos diversos órgãos do município, inclusive jornadas e regimes especiais de trabalho, bem como poderá regulamentar o presente diploma legal pela mesma espécie de ato normativo, caso se faça necessário.

Art. 42 - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de enquadramento de despesas de pessoal, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não



LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de empregos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

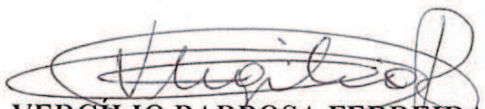
Art. 43 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º - Caso se faça necessária a realização de adequações nas leis financeiras municipais (PPA, LDO e LOA – vigentes em 2011) para suportar as alterações das unidades administrativas inseridas por esta Lei Complementar, até que estas sejam implementadas, fica o Executivo Municipal autorizado proceder às realocações de dotações para pagamento do funcionalismo municipal mediante Decreto Municipal, devendo ser encaminhado projeto de lei ao legislativo no prazo de 60 dias da promulgação da presente lei.

§ 2º - Fica igualmente facultado ao Executivo Municipal proceder à abertura de crédito adicional especial mediante Decreto até o valor necessário para suportar as despesas desta Lei Complementar para as quais não haja dotação orçamentária específica, cuja cobertura se dará por uma das formas estabelecidas nos incisos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, podendo, ainda proceder as devidas dotações orçamentárias das extintas secretarias para as unidades orçamentárias existentes.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.983 de 01/07/2009, Lei 2.984 de 01/07/2009 e Lei 3.041 de 01/03/2010, retroagindo seus efeitos tão somente no que tange ao reajuste salarial concedido para o dia 1º de Maio de 2011.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 01 de junho de 2011.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**

QUANT.	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REF	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
10	Chefe de Setor I	I	Livre Nomeação
07	Chefe de Setor II	II	Livre Nomeação
01	Assessor de Finanças	II	Livre Nomeação
03	Assessor Jurídico do Gabinete	III	Livre Nomeação
01	Assessor do Consumidor	IV	Livre Nomeação
04	Chefe de Setor III	IV	Livre Nomeação
05	Diretor de Educação Infantil C/P	IV	Livre Nomeação
05	Vice Diretor de Escola	V	Livre Nomeação
05	Diretor de Escola	VI	Livre Nomeação
03	Chefe de Setor IV	VII	Livre Nomeação
01	Assessor de Imprensa	VII	Livre Nomeação
10	Diretor de Departamento II	VIII	Livre Nomeação
03	Assessor do Gabinete	IX	Livre Nomeação
01	Chefe de Gabinete	X	Livre Nomeação
06	Diretor de Departamento I	X	Livre Nomeação
01	Diretor Geral da Procuradoria	XI	Livre Nomeação



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

ANEXO – II
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

QUANT	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERENCIA SALARIAL	ESCOLARIDADE EXIGIDA
01	Adjunto de Diretor da Procuradoria	20	22	Superior – OAB
01	Adjunto Administrativo	20	18	Ensino Médio Completo
02	Advogado	20	16	Superior – OAB
05	Agente Administrativo.	30	18	Ensino Médio Completo
01	Agente Comunitário	30	14	Ensino Médio Completo
16	Agente de Ação Comunitária.	30	01	Fundamental Incompleto.
19	Agente de Controle de Vetores.	35	01	Fundamental Incompleto.
01	Agente de Crédito	30	15	Ensino Médio Completo.
01	Agente de Habitação.	30	13	Ensino Médio Completo
06	Agente de Saneamento	30	01	Ensino Fundamental Completo
25	Agente de Segurança.	35	01	Fundamental incompleto.
01	Agente Fiscal Tributário.	30	09	Ensino médio completo
02	Agente Previdenciário	30	01	Ensino Médio Completo
191	Ajudante de Serviços Diversos.	35	01	Fundamental incompleto
02	Almoxarife.	35	13	Fundamental completo
01	Armador.	35	01	Fundamental completo
01	Arquivista	30	16	Ensino Médio Completo
01	Assistente Administrativo Financeiro	30	18	Ensino Médio Completo
03	Assistente de Contabilidade	30	17	Ens.médio compl. Contabilidade.
04	Assistente de Coordenação da Educação.	30	05	Ens.Médio Compl-Habil. Magistério
02	Assistente de Gabinete.	30	15	Superior Completo.
02	Assistente de Programa de Habitação.	30	08	Ensino Médio completo.
01	Assistente de Recursos Humanos.	30	13	Ensino Médio Completo.
07	Assistente de Secretaria.	30	15	Ensino Médio Completo.
01	Assistente do Setor de Arrec., fisc. E cadastr. Imob.	30	14	Ensino Médio Completo
05	Assistente Educacional.	30	15	Ens. Médio Compl-Habilit. Magistério



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

07	Assistente Social.	30	16	Superior Completo-CRAS
13	Atendente de Saúde.	30	01	Fundamental Completo.
45	Atendente.	30	01	Fundamental Completo.
15	Auxiliar Administrativo.	30	06	Ensino Médio Completo.
02	Auxiliar da Divisão de Tributos	30	02	Ensino Médio Completo
08	Auxiliar de Agente Administrativo.	30	03	Fundamental Incompleto.
02	Auxiliar de Almoço.	35	07	Ensino Fundamental Incompleto.
21	Auxiliar de Biblioteca.	30	01	Fundamental completo.
06	Auxiliar de Campo.	30	02	Fundamental Completo.
10	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	30	04	Magistério em nível Médio
01	Auxiliar de Eletricista	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
09	Auxiliar de Limpeza	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
01	Auxiliar de Mecânico	35	01	Fundamental Incompleto
01	Auxiliar de Recursos Humanos.	30	02	Ensino Médio Completo.
02	Auxiliar de Serviço de Assistência Social.	30	01	Fundamental Completo.
03	Auxiliar de Serviços de Água.	35	01	Fundamental Incompleto.
01	Auxiliar de Serviços de Saúde	30	01	Ensino Médio Completo
16	Auxiliar de Serviços Escolares	30	02	Ensino Fundamental Completo
01	Auxiliar de Serviços Pedagógicos.	30	04	Ens. Médio Compl.-Habilit. Magistério
03	Auxiliar de Setor de Compras	30	04	Ensino Médio Completo
01	Auxiliar de Tesouraria.	30	14	Ensino Médio Completo.
07	Auxiliar Técnico Desportivo.	35	10	Fundamental Incompleto.
02	Carpinteiro	35	04	Ensino Fundamental Incompleto
34	Cirurgião Dentista.	20	16	Superior Completo-CRO
20	Coletor de Lixo	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
01	Contador	30	23	Ensino Médio Completo/Tec-CRC
01	Contínuo.	35	01	Fundamental Completo.
01	Coordenador de Agronegócio	20	16	Superior em agronomia; Superior com gestão em agronegócio
01	Coordenador de Controle de Zoonose	30	19	Ensino Médio Completo
01	Coordenador de Convênios	30	10	Superior
04	Coordenador de Educação Infantil C/P	30	09	Ensino Médio Completo
01	Coordenador de Paisagismo	30	16	Ensino Médio Completo



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

01	Coordenador de Saúde Pública	20	16	Superior – área da saúde
22	Coordenador de Serviços.	35	04	Fundamental Incompleto.
01	Coordenador do FUNDEB	30	21	Ensino Médio Completo
01	Coordenador Serviço Administrativo Financeiro.	30	25	Técnico –CRC.
06	Coordenador Setor de Educação.	30	12	Ens. Médio Compl./Habilit. Magistério
08	Copeira.	30	01	Fundamental Incompleto.
04	Costureira.	30	01	Fundamental Incompleto.
02	Coveiro.	35	01	Fundamental Incompleto.
21	Cozinheiro	30	01	Fundamental Incompleto.
12	Digitador.	30	09	Fundamental Completo.
05	Eletricista.	35	04	Fundamental Incompleto.
04	Encanador.	35	04	Fundamental Incompleto.
01	Encarregado Administrativo.	30	15	Fundamental Completo.
01	Encarregado da Divisão de Material e Patrimônio	30	18	Ensino Médio Completo
01	Encarregado da Divisão de Obras Públicas e Particulares	30	18	Ensino Médio Completo
05	Encarregado da limpeza Pública.	35	01	Fundamental Incompleto.
01	Encarregado da Merenda Escolar	30	08	Ensino Médio Completo
06	Encarregado de Atividades Culturais.	30	01	Fundamental Completo.
01	Encarregado de Biblioteca.	30	01	Ensino Médio Completo.
03	Encarregado de Cadastro.	30	01	Fundamental Completo.
01	Encarregado de Compras	30	06	Ensino Médio Completo
01	Encarregado de Divisão de Contabilidade e Orçamento	30	18	Ensino Médio Completo.
01	Encarregado de Divisão de Recursos Humanos.	30	18	Ensino Médio Completo.
01	Encarregado de Divisão de Trânsito.	30	20	Ensino Médio Completo.
01	Encarregado de Divisão de Tributação.	30	18	Ensino Médio Completo.
02	Encarregado de Esportes	30	04	Ensino Médio Completo.
07	Encarregado de Manutenção.	35	09	Fundamental Incompleto.
01	Encarregado de Transportes	35	12	Ensino Médio Completo
12	Encarregado de Tributos.	30	06	Ensino Médio Completo.
01	Encarregado do Cemitério	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado do SAS	30	13	Fundamental Completo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

02	Encarregado do Velório.	35	01	Fundamental Incompleto.
04	Encarregado PAS	30	01	Fundamental Incompleto.
10	Enfermeiro Padrão.	30	16	Superior Completo-COREN
03	Engenheiro	30	16	Superior Completo-CREA
03	Engenheiro Agrônomo	30	16	Superior Completo-CREA
01	Engenheiro Civil	30	16	Superior Completo-CREA
02	Engenheiro Eletricista	30	16	Superior Completo-CREA
01	Engenheiro Mecânico	30	16	Superior Completo-CREA
41	Escrutário.	30	01	Ensino Médio Completo.
04	Farmacêutico	30	16	Superior Específico-CRF.
06	Fiscal de Serviços Urbanos	35	04	Ensino Fundamental Incompleto
03	Fiscal de Tributos.	30	04	Fundamental Incompleto.
01	Fiscal Geral	34	17	Ensino Fundamental Incompleto
08	Fiscal Sanitário.	35	03	Fundamental Incompleto.
02	Fisioterapeuta	20	16	Superior Completo-CREFITO
04	Fonoaudiólogo.	20	16	Superior Completo- CRFO
25	Gari	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
01	Gerente Administrativo.	30	25	Ensino Médio Completo.
20	Guarda Civil Municipal	35	03	Ensino Fundamental Completo
47	Inspetor de Alunos.	30	01	Fundamental Completo.
01	Inspetor de Rendas Municipais.	30	09	Fundamental Completo.
01	Instrutor da Banda Musical.	30	01	Fundamental Completo.
15	Jardineiro.	35	01	Fundamental Incompleto.
01	Lançador de Tributos.	30	11	Ensino Médio Completo.
05	Lavador de Roupas.	30	01	Fundamental Incompleto.
04	Mecânico.	35	04	Fundamental Incompleto.
01	Médico Anestesta c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Cardiologista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
02	Médico Clínico Geral c/ Especialização	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Endocrinologista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Geriatra c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Ginecologista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Neurologista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

01	Médico Ortopedista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Otorrinolaringologista c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
04	Médico Pediatra c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Psiquiatra c/ Clínica Médica	20	16	Superior Completo-CRM
01	Médico Veterinário	20	16	Superior Completo-CRM
23	Médico.	20	16	Superior Completo-CRM
02	Mestre de Obras.	35	13	Fundamental Incompleto.
40	Monitor	30	01	Fundamental Completo.
12	Motorista de Emergência da Saúde	35	04	Ensino Fund. Incompleto/CNH letra D
01	Motorista de Gabinete	35	06	Ensino Fund. Incompleto/CNH letra D
10	Motorista Entregador	35	04	Ensino Fund., Incompleto/CNH letra C
49	Motorista.	35	04	Fundamental Incompleto.
03	Nutricionista.	30	16	Superior Completo Específico.
01	Oficial Administrativo.	30	25	Ensino Médio Completo.
05	Oficial de Serviços Escolares	30	03	Ensino Médio Completo
01	Operador de Computador.	30	05	Ensino Médio Completo.
01	Operador de Hidrossolúvel	30	01	Ensino Fundamental Incompleto
09	Operador de Máquina.	35	07	Fundamental Incompleto.
01	Padeiro.	30	01	Fundamental Incompleto.
20	Pedreiro.	35	04	Fundamental Incompleto.
01	Pintor	35	04	Ensino Fundamental Incompleto
02	Pintor de Obras	35	04	Ensino Fundamental Incompleto
02	Podador	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
02	Processador de Dados	30	01	Ensino Médio Completo
01	Procurador Jurídico	20	23	Superior Completo - OAB
04	Professor Coordenador Pedagógico	30	09	Superior Completo Específico.
81	Professor de Educação Básica C/P	24	08	Magistério/Habilitação Pré-Escola.
78	Professor de Educação Básica I	30	14	Magistério/Pedagogia
52	Professor de Educação Básica II	20	15	Licenciatura Plena da Disciplina.
15	Professor de Educação Básica II - substituto	26	05	Magist./Habilitação Espec.da Disciplina
03	Programador de Sistema.	30	14	Superior Completo Específico.
02	Protético	30	05	Ensino Médio Completo Específico
06	Psicólogo.	20	16	Superior Completo-CRP



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

05	Recepcionista.	30	01	Fundamental Incompleto.
01	Secretário Adjunto.	30	11	Ensino Médio-Completo.
01	Secretário da Junta de Serviço Militar.	30	06	Ensino Médio Completo.
06	Secretário de Escola	30	05	Ensino Médio Completo
11	Servente de Pedreiro.	35	01	Fundamental Incompleto.
27	Servente.	30	01	Fundamental Incompleto.
01	Serviço Lactarista.	30	01	Fundamental Incompleto.
01	Soldador	35	04	Ensino Fundamental Incompleto
01	Supervisor da Unidade de Execução Fiscal	30	21	Superior Completo
01	Supervisor de Ensino Municipal.	30	13	Superior Completo/Pedagogia.
03	Supervisor de Esporte e Turismo.	30	20	Fundamental Completo.
01	Supervisor de Estradas Municipais	35	09	Ensino Fundamental Incompleto
02	Supervisor de Obras Municipais.	35	07	Fundamental incompleto.
02	Supervisor de Saúde Bucal	30	20	Superior Completo-CRO
01	Supervisor de Vigilância Sanitária	30	19	Ensino Médio Completo
01	Supervisor do Pronto Socorro	35	18	Ensino Fundamental Completo
01	Técnico Agrícola	35	09	Ensino Médio Específico-CREA.
03	Técnico Desportivo	30	15	Fundamental Incompleto
22	Técnico de Enfermagem.	30	04	Ensino Médio Completo/COREN
01	Técnico de RX	30	05	Curso Téc.em Radiologia – nível médio
02	Telefonista.	30	02	Fundamental Completo.
01	Tesoureiro.	30	24	Ensino Médio/Técnico Contabilidade.
10	Trabalhador Braçal	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
06	Tratorista	35	01	Ensino Fundamental Incompleto/CNH
15	Vigia Escolar	35	01	Ensino Fundamental Incompleto
46	Vigia.	35	01	Fundamental Incompleto.
05	Visitador Sanitário	35	01	Ensino Médio Completo
02	Zelador.	30	01	Fundamental Incompleto.
01	Zootécnico	20	16	Superior Completo-CRV



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE DO
PODER EXECUTIVO**

REFERÊNCIA	VALOR R\$.
1	594,38
2	597,75
3	650,45
4	695,31
5	758,11
6	818,67
7	943,16
8	1.082,22
9	1.159,59
10	1.234,74
11	1.328,94
12	1.422,02
13	1.513,98
14	1.620,52
15	1.745,00
16	1.884,06
17	2.028,74
18	2.361,81
19	2.546,85
20	2.748,72
21	2.965,15
22	3.473,18
23	3.750,18
24	4.721,37
25	6.778,13



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NATUREZA COMISSÃO
DO PODER EXECUTIVO

Referência	Valor R\$
I	1.100,00
II	1.500,00
III	1.585,00
IV	1.700,00
V	1.850,00
VI	2.150,00
VII	2.320,00
VIII	2.490,00
IX	3.150,00
X	3.635,00
XI	6.778,13